



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06028/11

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1969 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA**

1.2.2. Matrícula: **10.748**

1.2.3. Cargo/Função: **Atendente**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**

1.2.5. Tempo de contribuição: **8.644 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **09/08/2011**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município de Santa Rita de 09/08/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintende do IPEA de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 1.939/2012¹ (fls. 71/74), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 56, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ A Corregedoria deste Tribunal (fls. 79/80) emitiu relatório concluindo que o Acórdão AC1 TC 1.939/2012 não foi cumprido, entretanto, após prorrogação de prazo (fls. 85) a autoridade competente veio aos autos, apresentando a documentação de fls. 88/111, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 114/15), após considerações, pelo cumprimento daquela *decisum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06028/11

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.939/2012;***
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2016.

jtosm

Em 16 de Junho de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO